



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo



ACÓRDÃO Nº 569 (publicado em Sessão)

PROCESSO RE Nº 92-61.2012.6.08.0022 - CLASSE 30ª - ITAPEMIRIM - ES -
(PROT Nº 990.010.482/2012)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DEFERIMENTO - REGISTRO - CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR.

RECORRENTE: Maurício dos Santos Galante.

ADVOGADO: Maurício dos Santos Galante.

RECORRIDO: Eliseu da Rocha Freitas.

ADVOGADO: Paulo Roberto Viana da Silva.

RELATOR: JUIZ MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGENTE DE ARRECADAÇÃO. ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LC Nº 64/90. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

O pretense candidato exerce função de suporte logístico na seção de arrecadação de tributos do Município, sendo responsável por manter funcionando os equipamentos de informática do setor e também auxiliando nas baixas do cadastro de contribuinte.

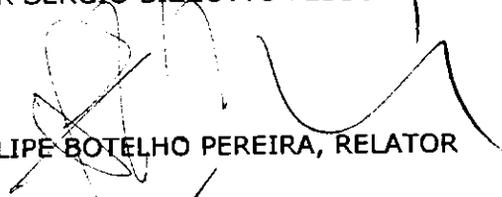
Não é o simples fato de ser o candidato Agente de Arrecadação que deve ser enquadrado na regra disposta no art. 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar n.º 64/90. É preciso que as atividades por ele exercidas estejam relacionadas às atividades previstas no citado dispositivo legal. Recurso conhecido e não provido. Registro de candidatura deferido.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 28 de agosto de 2012.


DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, PRESIDENTE


JUIZ MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, RELATOR


PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

28-08-2012

PROCESSO Nº 92-61. 2012.6.08.0022 – CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

VOTO

O Sr. JURISTA MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Annibal de Rezende Lima;
A Sr^a Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima e
O Sr. Juiz de Direito Júlio César Costa de Oliveira.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.
Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Rachel Durão Correia Lima,
Júlio César Costa de Oliveira e Marcus Felipe Botelho Pereira.
Presente também o Dr. Carlos Fernando Mazzoco, Procurador Regional Eleitoral.

\cds



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO ELEITORAL Nº 92-61.2012.6.08.0022 - CLASSE 30
ASSUNTO: DEFERIMENTO – REGISTRO DE CANDIDATURA
RECORRENTE: MAURÍCIO DOS SANTOS GALANTE
RECORRIDO: ELISEU DA ROCHA FREITAS
RELATOR: JURISTA MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por MAURÍCIO DOS SANTOS GALANTE, candidato a vereador pela Coligação “RENOVA ITAPEMIRIM” em face da sentença de fls. 57/58, da lavra do Juízo Eleitoral da 22ª Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatura de ELISEU DA ROCHA FREITAS ao cargo de vereador no Município de Itapemirim/ES.

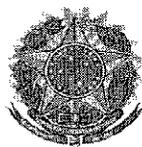
Alega o recorrente, em seu recurso de fls. 61/67, que o art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90 não faz distinção entre cargos, estabelecendo que são inelegíveis, até 6 (seis) meses antes da eleição, agentes públicos que tenham competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, atividades que seriam inerentes ao cargo de Agente de Arrecadação, cargo ocupado pelo recorrido.

Destaca que a questão não é a impossibilidade do Agente de Arrecadação ELISEU DA ROCHA FREITAS ser candidato a vereador, mas o seu afastamento no prazo inferior a 6 (seis) meses.

Ao final, requer a reforma da sentença aqui combatida e o indeferimento da candidatura do ora recorrido.

Em sede de contrarrazões (vide fls. 76/81), ELISEU DA ROCHA FREITAS afirma que nunca exerceu funções direta ou indiretamente ligadas à arrecadação de tributos e fiscalização. Salieta que, de qualquer forma, estava afastado de fato do exercício do cargo de Agente de Arrecadação, sendo a referida desincompatibilização de fato plenamente aceita pela jurisprudência. Pugna, por fim, pela manutenção da sentença *a quo*.

Manifesta-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 84/91, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento, por

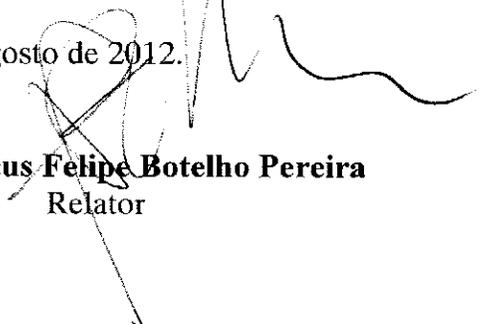


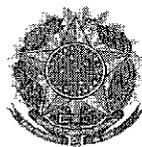
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

entender que o recorrido não cumpriu um dos requisitos exigidos para a validação do seu registro de candidatura.

É a síntese necessária dos autos. Em mesa para julgamento, na forma do art. 58, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Vitória-ES, 24 de agosto de 2012.


Jurista Marcus Felipe Botelho Pereira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO ELEITORAL Nº 92-61.2012.6.08.0022 - CLASSE 30
ASSUNTO: DEFERIMENTO – REGISTRO DE CANDIDATURA
RECORRENTE: MAURÍCIO DOS SANTOS GALANTE
RECORRIDO: ELISEU DA ROCHA FREITAS
RELATOR: JURISTA MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a analisar as razões aduzidas pelo ora reclamante.

Conforme brevemente relatado, tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por MAURÍCIO DOS SANTOS GALANTE, candidato a vereador pela Coligação “RENOVA ITAPEMIRIM” em face da sentença de fls. 57/58, da lavra do Juízo Eleitoral da 22ª Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatura de ELISEU DA ROCHA FREITAS ao cargo de vereador no Município de Itapemirim/ES.

Alega o recorrente, em seu recurso de fls. 61/67, que o art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90 não faz distinção entre cargos, estabelecendo que são inelegíveis, até 6 (seis) meses antes da eleição, agentes públicos que tenham competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, atividades que seriam inerentes ao cargo de Agente de Arrecadação, cargo ocupado pelo recorrido.

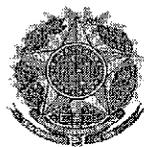
Pois bem.

É cediço que a legislação eleitoral estabelece prazos para que os pretensos candidatos se afastem de seus cargos, a fim de que possam concorrer a cargos eletivos. E a LC 64/90 trata deste assunto. Cito o dispositivo que se aplica ao presente caso concreto, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, **no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades; (grifei)

Vale ressaltar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, analisando o citado dispositivo, já se posicionou no sentido de que o prazo nele disposto se aplica àqueles que pretendem se candidatar a um dos cargos na Câmara de Vereadores. Segue abaixo a referida ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ALÍNEA D DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. (...)
1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para concorrer ao cargo de vereador, o prazo de desincompatibilização do servidor que exerce as funções previstas no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 é de seis meses antes do pleito (acórdãos nºs 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto, 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim, e resoluções nºs 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro)" (REspe nº 22.286, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2004). (TSE, ARO - nº 1087, Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, publicado em Sessão, Data 24/10/2006) (grifei)

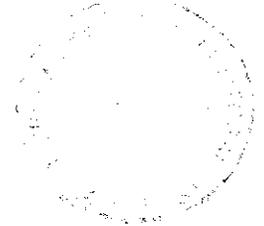
Passo a analisar se a situação constante do presente recurso se amolda à hipótese acima citada.

De início, ressalto que a mencionada alínea "d" se refere aos ocupantes de cargos que exercem atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, ou mesmo àqueles que aplicam multas relacionadas a tais atividades.

Conclui-se, assim, que não basta exercer uma atividade de fiscalização. Deve haver alguma relação com atividades relacionadas a receitas tributárias. E as atividades exercidas pelo recorrido não se subsumem ao que preceitua a multicitada alínea "d". Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO



O pretense candidato, ora recorrido, exerce atividades de apoio logístico, de suporte técnico. Não há qualquer relação efetiva com tributação ou com aplicação de multas tributárias.

O diligente magistrado sentenciante, que realizou inclusive uma audiência para o esclarecimento dos fatos aqui discutidos, assim se manifestou:

“(…) a função efetivamente exercida pelo impugnado na Secretaria de Finanças da PMI é relacionada meramente ao suporte lógico na seção de arrecadação de tributos do Município com vistas a assegurar o funcionamento dos equipamentos de informática do setor, bem como atuar como elo de ligação entre o órgão e a empresa privada contratada para fornecer o sistema.” (grifei)

O representante do Ministério Público junto à 22ª Zona/ES também chegou à mesma conclusão. Disse o *Parquet* Eleitoral que:

“De acordo com os autos o impugnado exerce função de suporte logístico na seção de arrecadação de tributos do Município de Itapemirim, sendo responsável por manter funcionando os equipamentos de informática do setor e também auxiliando nas baixas do cadastro de contribuinte. Ou seja, nenhuma atividade relacionada com o que dispõe a lei.

Não se pode aplicar a legislação ao caso com base na descrição técnica das atribuições do cargo constante dos autos, já que ali há uma gama extensa de atividades que o mesmo possa desenvolver, nas quais se incluem algumas que estariam dentro do campo de incidência da norma levantada pelo impugnante, mas sim com o serviço efetivamente prestado pelo servidor.” (grifei)

Este egrégio Regional, recentemente, decidiu caso em que o pré-candidato exercia atividades de poder de polícia, sem que, no entanto, houvesse relação com arrecadação de receita tributária. Cito, abaixo, a síntese do recente julgado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “D’,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

DA LC N.º 64/90. CARGO DEVE NECESSARIAMENTE ESTAR ATRELADO A ATIVIDADE DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO, TAXAS OU CONTRIBUIÇÃO. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 3 (TRÊS) MESES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC N.º 64/90. RECURSO PROVIDO.

1 - O Recorrente, embora exercesse poder de polícia, podendo, em função disso, aplicar multas, **esse poder de polícia não decorria de qualquer atividade vinculada à arrecadação de receita tributária para o Município de Vila Velha. Logo, não lhe é aplicável a regra do art. 1º, inciso II, alínea “d”, mas aquela prevista no art. 1º, inciso II, alínea “l”, da Lei Complementar n.º 64/90, que prevê prazo de desincompatibilização de apenas 3 (três) meses, que foi devidamente cumprido.**

2 - Recurso conhecido e, no mérito, provido.

(TRE/ES. RE n.º 15726 – Relator: Dr. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Sessão Ordinária em 08/08/2012) (grifei)

Não é o simples fato de ser o candidato Agente de Arrecadação que deve ser enquadrado na regra disposta no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 64/90. É preciso que as atividades por ele exercidas estejam relacionadas às atividades previstas no citado dispositivo legal.

Ressalto, por oportuno, que os casos típicos de aplicação da alínea “d” são os cargos de auditor fiscal ou fiscal de renda. Nesse sentido é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ALÍNEA D DO INCISO II DO ART. 1º DA LC N.º 64/90. AGRAVO QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA. DESPROVIDO. (...)

2. Não foi demonstrado o efetivo afastamento do candidato das funções de auditor fiscal da Receita Federal até seis meses antes do pleito.

3. Agravo que pretende rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

(TSE, ARO - nº 1087, Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, publicado em Sessão, Data 24/10/2006) (grifei)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA
- IMPUGNAÇÃO - VEREADOR -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZO - SEIS MESES -
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AUDITOR FISCAL
ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL - AGENTE DO
FISCO - ART. 1º, INC II, ALÍNEA "D", DA LC 64/90 -
NECESSIDADE - AFASTAMENTO - NÃO
ATENDIMENTO (..)

1. O prazo para a desincompatibilização de servidor público estadual pertencente ao quadro permanente da Secretaria da Fazenda Estadual, exercendo o cargo de Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual deve se afastar no prazo de seis meses antes do pleito, porquanto é inerente ao cargo as atribuições, dentre outras, a de coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário. (...)

(TRE-CE, RECURSO ELEITORAL nº 13638, Relator Juíza MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, publicado em Sessão, Data 20/08/2008) (grifei)

Por fim, por não vislumbrar qualquer relação com as atividades descritas no art. 1º, inciso II, alínea "d", e considerando que o pretense candidato se desincompatibilizou antes dos 3 (três) meses do pleito, prazo previsto no art. 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar n.º 64/90, impõe-se a manutenção da sentença aqui guerreada e o deferimento de seu registro de candidatura.

Ante o exposto, **conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que deferiu o registro de candidatura de ELISEU DA ROCHA FREITAS ao cargo de vereador no Município de Itapemirim/ES.**

É como voto.


Jurista **Marcus Felipe Botelho Pereira**
Relator